



PROCESSO	10380.907910/2018-89
RESOLUÇÃO	3201-003.693 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo do auto de infração, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.691, de 23 de julho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10380.907907/2018-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o ressarcimento, no montante de R\$ 2.234.954,40 solicitado no PER nº 10605.348554.230118.1.1.01-3014e não homologou as

compensações informadas nas DCOMP indicadas no despacho, fato que resultou na cobrança do valor de R\$ 2.227.970,17 em débitos da contribuinte, mais acréscimos legais.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantida a glosa de crédito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, o seguinte:

3. DO JULGAMENTO CONJUNTO COM O PA Nº 10480.724729/2018-19 E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

3.1. Conforme reconhecido pela DECISÃO, o presente processo pode ser apensado ao PA nº 10480.724729/2018-19, caso o CARF assim o determine, para que os recursos voluntários interpostos sejam julgados conjuntamente, conforme determina a Portaria RFB nº 1.668/2016, já que as questões referentes às glosas (i) da alíquota utilizada para calcular os créditos de IPI e (ii) dos créditos de IPI decorrentes da aquisição dos produtos de limpeza discutidos no presente processo estão sendo tratadas no referido PA nº 10480.724729/2018-19.

3.2. Dessa forma, a RECORRENTE (i) pede que o CARF dê efetividade à recomendação da DECISÃO e determine que o presente processo e o PA nº 10480.724729/2018-19 sejam reunidos para que o julgamento em 2ª instância ocorra simultaneamente e (ii) se reporta às suas razões da manifestação de inconformidade e a todos os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no PA nº 10480.724729/2018-19, que também integram a presente defesa (**DOC. 01**).

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

4.5. Assim, ao utilizar o crédito de IPI à alíquota de 20% decorrente da aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, a RECORRENTE agiu de acordo com a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 08/98, a Portaria da SUFRAMA nº 192/2000 e a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007 e, pois, devem ser excluídos a multa, os juros moratórios e a correção monetária exigidos, sob pena de ofensa ao art. 100, parágrafo único, do CTN.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA

(...)

Vê-se, pois, que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 é aplicável ao presente caso, devendo ser excluída a multa de mora, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário interposto no PA nº 10480.724729/2018-19.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão da glosa de créditos relativos a aquisições de concentrados para bebidas não alcoólicas junto a empresa sediada na Zona Franca de Manaus (ZFM) e de produtos de limpeza utilizados no processo produtivo de refrigerantes, e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada.

No Recurso Voluntário, o Recorrente se contrapõe, de forma expressa, somente em relação aos acréscimos moratórios, restringindo seu pedido, em relação às demais matérias, ao julgamento conjunto do Recurso Voluntário deste processo com o do processo nº 10480.724729/2018-19 (auto de infração), observando-se as mesmas razões de defesa, uma vez que ambos se referem (i) à alíquota utilizada para calcular os créditos de IPI em relação às aquisições de concentrados e (ii) à glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos de limpeza.

Contudo, consultando-se o processo nº 10480.724729/2018-19 no sítio na internet do CARF, constata-se que o Recurso Voluntário nele interposto já foi julgado pela turma 3402 em 24/11/2022 (acórdão 3402-010.051), abrangendo as mesmas matérias identificadas no parágrafo anterior, razão pela qual se inviabiliza o pleito de julgamento conjunto nos termos formulados pelo

Recorrente, acórdão esse, todavia, destituído de caráter definitivo, pois o processo ainda se encontra em tramitação na esfera administrativa.

Por outro lado, tendo-se em conta a previsão contida no § 5º do art. 47 do Anexo do Regimento Interno do CARF,¹ aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, e considerando que, no processo do auto de infração, discutiram-se as mesmas glosas de créditos destes autos, abrangendo o 2º trimestre de 2017, período de apuração destes autos, vota-se por sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo nº 10480.724729/2018-19, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo do auto de infração, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento.

(Documento Assinado Digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente Redator

¹ Art. 47 (...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.